



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000286/2010-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.244 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Embargante ACO VERDE DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. Por entender que o acórdão da DRJ abarcou todas as alegações trazidas pela contribuinte embargante, bem como entender que todos os documentos acostados aos autos foram objeto de análise pela autoridade fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Fabio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-011.686, proferido em 26/08/2021.

A embargante, em apertada síntese, alega que o acórdão padece de omissão por não ter se manifestado sobre documentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos, a saber:

(...)

O contribuinte alega ter feito a conta gráfica, assim como o NURAC. Contudo, o acórdão de embargos não esclarece nada acerca do argumento da embargante de que o doc. 4, juntado à manifestação de inconformidade, comprovaria a quitação dos débitos de IPI que reduziram os créditos de IPI, no relatório da NURAC. A decisão apenas reproduziu o acórdão da DRJ, o qual também não enfrentou o argumento relativo ao doc.4. Assim, considero presente a omissão quanto ao argumento de que doc. 4, juntado na manifestação de inconformidade e aduzido no item 3.5 do recurso voluntário, quitaria os débitos de IPI utilizados no relatório do NURAC.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto aos documentos colacionados à manifestação de inconformidade, os quais demonstram a inexistência de débitos escriturais em aberto. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade houve por bem admitir os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para sanar suposto vício de omissão quanto a análise de documentos trazidos pela embargante em sua manifestação de inconformidade, bastando o acórdão embargado apenas a reproduzir a decisão proferida pela DRJ.

Depreende-se do despacho de admissibilidade, que não teria o acórdão embargado se debruçado sobre o argumento relativo ao “doc. 4” juntado com a manifestação de inconformidade.

Entretanto entendo que não há a omissão alegada pela embargante.

Todos os documentos trazidos pela embargante em sua manifestação de inconformidade foram devidamente analisados pela autoridade fiscal, sendo utilizados, inclusive, para o refazimento se sua conta gráfica por parte da NURAC, quando da apuração e confronto dos débitos e créditos de IPI.

Analisando a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário da embargante, não há apontamento relacionado ao “doc. 4”, mas sim, tópicos das peças da defesa explicando os motivos que levariam a existência de créditos de IPI.

Assim, trata-se de divergência com o entendimento defendido pela embargante, devendo ser atacado em recurso adequado.

Por entender que o acórdão da DRJ abarcou todas as alegações trazidas pela contribuinte embargante, bem como entender que todos os documentos acostados aos autos foram objeto de análise pela autoridade fiscal, entendo não haver a omissão alegada.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.